AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094531 - PR (2023/0312891-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	KAUANE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DECORRENTE DA EMISSÃO DE ODORES PROVENIENTES DA UNIDADE DE TRATAMENTO DE ESGOTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem reconheceu o dever de indenizar porquanto concluiu existir nexo de causalidade entre os danos alegadamente suportados pela agravante e a qualidade dos serviços prestados pela agravada, uma vez que constatado como fator determinante do mau cheiro o lançamento de esgoto doméstico no rio Barigui sem o devido saneamento.

2. "Em se tratando de falha na prestação de serviços públicos, a responsabilidade é contratual e, por isso, os juros moratórios incidem desde a citação. Precedentes do STJ. (AgInt no REsp n. 2.074.181/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF, por analogia).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Documento eletrônico VDA39301306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 28/11/2023 19:28:43
Código de Controle do Documento: 807dffe5-21fc-482a-b204-e2447d744549

Brasília, 27 de novembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA39301306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 28/11/2023 19:28:43
Código de Controle do Documento: 807dffe5-21fc-482a-b204-e2447d744549

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094531 - PR (2023/0312891-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	KAUANE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DECORRENTE DA EMISSÃO DE ODORES PROVENIENTES DA UNIDADE DE TRATAMENTO DE ESGOTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem reconheceu o dever de indenizar porquanto concluiu existir nexo de causalidade entre os danos alegadamente suportados pela agravante e a qualidade dos serviços prestados pela agravada, uma vez que constatado como fator determinante do mau cheiro o lançamento de esgoto doméstico no rio Barigui sem o devido saneamento.

2. "Em se tratando de falha na prestação de serviços públicos, a responsabilidade é contratual e, por isso, os juros moratórios incidem desde a citação. Precedentes do STJ. (AgInt no REsp n. 2.074.181/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF, por analogia).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

KAUANE CORDEIRO DOS SANTOS interpôs agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por ter concluído que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ no sentido de que, em se tratando de falha na prestação de serviços, no caso, o tratamento de esgoto, a responsabilidade é contratual e, por isso, os

Documento eletrônico VDA39183541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/11/2023 07:50:34
Código de Controle do Documento: d93798b8-d370-418b-8f69-f7d9e42f2a9b

juros moratórios incidem desde a citação, bem como que, quanto aos honorários, a parte recorrente, ora agravante, não se contrapôs à fundamentação do acórdão no julgamento dos embargos de declaração.

Insiste a agravante de que se trata de responsabilidade extracontratual, na medida em que o fato causador do dano não possui origem contratual, devendo ser aplicado o termo inicial previsto no art. 398 do Código Civil, que é o evento danoso.

Alega a não aplicabilidade da Súmula 283/STF quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, pois a recorrente argumentou em suas razões a fundamentação correlata às normas que embasaram as decisões do Tribunal de origem, e diante da previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase recursal, impõe-se a necessidade de reforma diante da viabilidade da incidência de honorários no recurso interposto, tendo em vista o v. acórdão ter concedido os pedidos formulados pela parte autora, aqui agravante.

Pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou o julgamento do feito pelo Colegiado para provimento do recurso especial.

É o necessário relatar.

VOTO

São improcedentes as razões deduzidas.

Conforme salientado na decisão ora impugnada, a Corte *a quo* reconheceu o dever de indenizar porquanto concluiu existir nexo de causalidade entre os danos alegadamente suportados pela agravante e a qualidade dos serviços prestados pela agravada, uma vez que constatado como fator determinante do mau cheiro o lançamento de esgoto doméstico no rio Barigui sem o devido saneamento.

Assim, não se vislumbra, na espécie, o desacerto do acórdão recorrido, porquanto, em se tratando de falha na prestação de serviços, no caso, o tratamento de esgoto, a responsabilidade é contratual e, por isso, os juros moratórios incidem desde a citação.

Documento eletrônico VDA39183541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/11/2023 07:50:34
Código de Controle do Documento: d93798b8-d370-418b-8f69-f7d9e42f2a9b

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte ora agravante contra a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da irregular emissão de gases pela Estação de Tratamento de Esgoto, com geração de intenso mau cheiro.
> 2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu de forma clara e fundamentada as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 3. Em se tratando de falha na prestação de serviços públicos, a responsabilidade é contratual e, por isso, os juros moratórios incidem desde a citação. Precedentes do STJ.
> 4. Agravo interno de Luiz Carlos Cordeiro não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.074.181/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO PROCEDIMENTO DE IMIGRAÇÃO. PERDA DA CONEXÃO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.
> 1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 31/01/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 04/03/2022 e concluso ao gabinete em 17/10/2022.
> 2. O propósito recursal consiste em definir: a) se a demora na realização do procedimento de imigração configura fato exclusivo de terceiro capaz de afastar a responsabilidade da companhia aérea pelos danos decorrentes da perda de conexão e b) qual o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o montante indenizatório arbitrado a título de danos morais.
> 3. O fato exclusivo de terceiro consiste na atividade desenvolvida por uma pessoa sem vinculação com a vítima ou com o aparente causador do dano, que interfere no processo causal e provoca com exclusividade o dano. No entanto, se o fato de terceiro ocorrer dentro da órbita de atuação do fornecedor, ele se equipara ao fortuito interno, sendo absorvido pelo risco da atividade.
> 4. A imigração é um mecanismo de segurança que tem a finalidade de fiscalizar a entrada e a saída de passageiros de territórios internacionais. Cuida-se de procedimento corriqueiro em voos internacionais, de modo que está atrelado à atividade de prestação de serviços de transporte aéreo. Embora a companhia aérea não tenha ingerência na forma de realização desse mecanismo, que fica a cargo dos agentes de segurança, ela tem a obrigação de se manter informada acerca dos eventos capazes de influenciar no fluxo de passageiros no aeroporto e, consequentemente, no tempo necessário à realização da imigração, a fim de adotar as medidas necessárias para impedir ou amenizar as consequências oriundas de eventual lentidão. Assim, a

Documento eletrônico VDA39183541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/11/2023 07:50:34
Código de Controle do Documento: d93798b8-d370-418b-8f69-f7d9e42f2a9b

> demora no procedimento de imigração qualifica-se como fortuito interno e, consequentemente, não exclui a responsabilidade da companhia.
> 5. Na espécie, os recorridos perderam a conexão devido à demora no procedimento imigratório e a recorrente não lhes prestou a assistência devida. Eles tiveram que comprar novas passagens e arcar com os demais gastos necessários até o seu retorno ao Brasil. Desse modo, a recorrente deverá indenizar os recorridos pelos danos materiais e morais decorrentes desse fato.
> 6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, como se verifica na hipótese, os juros de mora fluem a partir da citação. Precedentes.
> 7. Recurso especial conhecido e provido em parte.
> (REsp n. 2.043.687/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Lado outro, ao contrário do que afirma a agravante em sua irresignação da redução do valor dos honorários de sucumbência, conforme salientado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem expressamente consignou no julgamento dos embargos de declaração que o "entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, “os honorários advocatícios são matéria de ordem pública e são regidos pela lei vigente à data do arbitramento, de modo que não configura *reformatio in pejus* a nova fixação por ocasião da reforma da sentença” (AgInt no REsp n. 1.791.633/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021)".

Não obstante as razões recursais apresentadas, observa-se que a referida fundamentação do acórdão recorrido no tocante à fixação da sucumbência no sentido de que, nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são matéria de ordem pública e são regidos pela lei vigente à data do arbitramento, de modo que não configura *reformatio in pejus* a nova fixação por ocasião da reforma da sentença, não foi contraposta no recurso, atraindo assim, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SESSÕES EXCEDENTES PARA TRATAMENTO. COPARTICIPAÇÃO. ARGUMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO POSSUI SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
> 2. O Tribunal estadual concluiu que deverão as consultas ou sessões com fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, bem como os demais tratamentos,

Documento eletrônico VDA39183541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/11/2023 07:50:34
Código de Controle do Documento: d93798b8-d370-418b-8f69-f7d9e42f2a9b

serem limitadas de acordo com as normas da ANS, estabelecido o regime de coparticipação naquelas que excederem o quantitativo mínimo previsto em rol da ANS, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas. Esse fundamento não foi devidamente impugnado nas razões recursais, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF, por analogia.
3. No presente caso, não se trata de órtese cirúrgica. O art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 prevê que as operadoras de planos de saúde não têm a obrigação de arcar com próteses e órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico. (AgInt no REsp n. 1.876.830/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021 - sem destaque na original) 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.177.139/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).
2. Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido.
3. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.
4. Agravo desprovido.
(AgInt no RMS 58.200/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018 , DJe 28/11/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39183541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/11/2023 07:50:34
Código de Controle do Documento: d93798b8-d370-418b-8f69-f7d9e42f2a9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.094.531 / PR

Número Registro: 2023/0312891-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050165120148160024 00050165120148160241 00050165120148160241 00050165120148160241 00050165120148160241 00050165120148160242 00050165120148160242 00050165120148160243 00050165120148160244 00050165120148160245 00050165120148160249 201802738384 50165120148160024 50165120148160241 50165120148160241 50165120148160241 50165120148160241 50165120148160242 50165120148160243 50165120148160244 50165120148160245 50165120148160249

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KAUANE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		KARIN KASSMAYER - PR036352
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
AGRAVADO	:	KAUANE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		KARIN KASSMAYER - PR036352

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

Documento eletrônico VDA39281975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:20:29
Código de Controle do Documento: 70749532-b3e5-4435-988f-99a002ff749c

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	KAUANE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39281975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:20:29
Código de Controle do Documento: 70749532-b3e5-4435-988f-99a002ff749c